



Apelação Cível nº 0808387-97.2023.8.19.0021

Apelante: FORTUNATO EMBALAGENS LTDA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/RJ

Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. VIA RECURSAL EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS), por meio da qual objetiva a demandante a condenação do IABAS ao pagamento da importância de R\$ 292.738,28 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como a condenação subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento do crédito ao qual a demandante faria jus, em decorrência de contrato de locação de ambulâncias, além da condenação de honorários advocatícios no importe de 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

2. Superveniência de decisão, por meio da qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e julgado extinto o feito, sem análise do mérito, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo declarada, na oportunidade, a incompetência do juízo para julgar a demanda em relação a ora recorrente e determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, em razão de anterior distribuição do processo.

3. Decisão que, corretamente nominada pelo juízo, não pôs fim ao processo, porquanto determinado o prosseguimento da demanda em relação ao litisconsorte. Resta indubitado, portanto, que o mencionado ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória, de modo que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

4. Situação retratada nos autos que, ademais, está expressamente prevista no inciso VII do artigo





1.015 do Código de Processo Civil, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível nas hipóteses de exclusão de um dos litisconsortes.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO INADMISSÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **não conhecer do recurso, por inadmissível**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por FORTUNATO EMBALAGENS EIRELI em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS), por meio da qual objetiva a demandante a condenação do IABAS ao pagamento da importância de R\$ 292.738,28 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como a condenação subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento do crédito ao qual a demandante faria jus, em decorrência de contrato de locação de ambulâncias, além da condenação de honorários advocatícios no importe de 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Sobreveio decisão no i.e. 160278697, por meio da qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e julgado extinto o feito, sem análise do mérito, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo declarada, na oportunidade, a incompetência do juízo para julgar a demanda e determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, em razão de anterior distribuição do processo.

A decisão ora combatida foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Após análise dos autos, verifico que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme se extrai da documentação acostada, a relação jurídica que gerou a dívida cobrada foi realizada entre o autor e a 1ª ré (IABAS), não prosperando a alegação de que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

contrato de gestão do Hospital Adão Pereira Nunes firmado entre os réus atrai a responsabilidade do Estado pela dívida por se tratarem de relações jurídicas diversas.

Sendo a primeira ré organização social com autonomia para celebrar contrato em nome próprio, deve a mesma arcar com as obrigações contratuais assumidas, de forma que a presença do Estado no polo passivo se justificaria somente se houvesse no contrato entabulado entre os réus cláusula com previsão expressa de que o mesmo seria responsável pelo pagamento de dívidas do 1ª réu decorrente de condenação judicial oriunda do contrato de gestão, o que não é a hipótese dos autos.

O alegado descumprimento do contrato pelo Estado em relação às obrigações assumidas não tem qualquer relevância para cobrança feita nos presentes autos porque, conforme já exposto, se trata de outra relação jurídica e deverá ser resolvida entre os réus em ação própria, tendo inclusive a autora noticiado na inicial que a primeira ré ajuizou ação de cobrança - processo nº 0219922-4-.2020.8.19.0001 - em face do Estado

Nesse sentido, arestos do nosso Eg. Tribunal, inclusive sobre cobrança referente a obrigações assumidas pelo 1º réu na gestão do Hospital Adão Pereira Nunes como no caso dos autos:

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e a extinção do processo em relação ao mesmo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito em relação ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência da exclusão do ente público do polo passivo exsurge a incompetência do juízo para julgar a presente demanda.

Assim, preclusa a presente, dê-se baixa e encaminhe-se à 13ª Vara Cível da comarca da Capital, diante da distribuição anterior do processo para este juízo (índice 104296789)."

Em petição insito ao i.e. 168841826, o recorrente interpôs recurso de apelação, pugnando *“a REFORMA da sentença a quo, para que julguem pela procedência dos pedidos, incluindo o ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, condenando os Réus ao pagamento das faturas vencidas conforme a inicial, devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, calculados por rata die, a partir do 1º dia c inadimplemento e correção monetária, com a condenação das Rés c*



pagamento de custas processuais e honorários conforme dispõe o artigo 85 do CPC/2015.”

Ato contínuo, sob alegação de que apesar de haver indicado no preâmbulo do recurso o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, referente a agravo de instrumento, equivocou-se na nomenclatura indicando como recurso de apelação, pugnando, na oportunidade, o recebimento do recurso como agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão que reconheceu a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro.

Em novo petitório (i.e. 171962212), pugnou a ora recorrente o recebimento do apelo interposto no i.e. 168841826, com a remessa dos autos à 2ª instância para apreciação.

Pelo juízo, considerando que a ora recorrente, conforme manifestação de id 169184001, requereu que o recurso de apelação de id 168841826 fosse recebido como agravo - hipótese em que deve o próprio autor distribuir o recurso em segunda instância -, enquanto no id 171962212 refere-se novamente a "recurso de apelação" e requer seja o processo encaminhado ao TJRJ, determinou que fosse esclarecida a pretensão autoral.

Sobreveio petitório no i.e. 172681338 pugnando que fosse o recurso de apelação recebido e remetido à superior instância, pleiteando, na oportunidade, a concessão de gratuidade de justiça.

Manifestação ministerial pela não intervenção no feito (i.e. 174011754).

Certificada a tempestividade da manifestação autoral (i.e. 177686958), pelo ente público recorrido foi pleiteado, em sede de contrarrazões recursais, o reconhecimento da impropriedade da via eleita e, por consequência, o não conhecimento do recurso (i.e. 180535075).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada nesta instância, tão somente para viabilizar o processamento e baixa do presente recurso.

Versa a origem sobre demanda ajuizada pela ora recorrente em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS), por meio da qual a condenação do IABAS ao pagamento da importância de R\$ 292.738,28 (duzentos





noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como a condenação subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento do crédito ao qual a demandante faria jus, em decorrência de contrato de locação de ambulâncias, além da condenação de honorários advocatícios no importe de 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa

O presente recurso de apelação foi interposto contra a decisão de i.e. 160278697, por meio da qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e julgado extinto o feito, sem análise do mérito, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo declarada, na oportunidade, a incompetência do juízo para julgar a demanda e determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, em razão de anterior distribuição do processo.

Verifica-se que a referida decisão, corretamente nominada pelo juízo, não pôs fim ao processo, porquanto determinado o prosseguimento da demanda em relação ao litisconsorte. Resta indubitoso, portanto, que o mencionado ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória, de modo que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Aliás, a situação retratada nos autos está expressamente prevista no inciso VII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível nas hipóteses de exclusão de um dos litisconsortes. Para conferência:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VII - exclusão de litisconsorte;”

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CABÍVEL.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ATESTADO MÉDICO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, porém, o atestado médico não foi genérico. Indicou expressamente que o advogado necessita de "doze dias de afastamento do trabalho". Incabível argumentar, assim, que ele poderia ter substabelecido o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

poderes recebidos, porque isso constitui uma das atividades típicas da sua atuação profissional.

3. O pedido de devolução do prazo recursal por motivo de força maior pode ser formulado incidentalmente como preliminar do próprio recurso a exemplo do que ocorre nas situações de nulidade de intimação (art. 272, § 8º, CPC).

4. **A Jurisprudência desta Corte orienta que os pronunciamentos judiciais que excluem litisconsortes passivos constituem decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento.** Orienta, também, que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para admitir a interposição de apelação nessas situações, porque isso constitui erro grosseiro.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.720.052/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. **LITISCONSORTE PASSIVO. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INCABÍVEL. INDUÇÃO A ERRO NÃO EVIDENCIADA.**

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recorrente aduz que fora induzido a erro pelo Juízo de primeiro grau, visto que, ao julgar os embargos de declaração manejados contra a decisão extintiva do feito em relação a si (exclusão de litisconsorte passivo), a alusão de que "tais razões devem manejar o recurso apelativo" o levou ao manejo de apelação, em vez de agravo de instrumento.

3. **A alegada indução a erro não se sustenta diante da previsão expressa contida nos arts. 356, § 5º, e 1.015, II e VII, do CPC, que categoricamente estabelecem como único recurso cabível o manejo de agravo de instrumento quando há exclusão de litisconsorte do feito, sendo mantido o prosseguimento da ação.**

4. Uma vez já manejados anteriores aclaratórios, em que se reiterada a tese de que a parte recorrente fora induzida a erro, sendo que tal premissa fora rejeitada, os segundos s



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

mostraram totalmente descabidos, pois a "reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021). Multa que se mantém devida. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.988.505/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Afastada, de igual modo, eventual alegação de necessária observância do princípio da fungibilidade, uma vez que a equivocada via recursal, aliada à ausência de dúvida razoável, não comportam sua aplicação.

Nesse contexto, diante da ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento da presente via recursal no caso concreto, o recurso não merece ser conhecido.

Averbem-se os julgados desta Corte Estadual de Justiça:

0412271-80.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/03/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) - Agravo de Instrumento. **Acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva e exclusão de litisconsorte. Extinção parcial do processo sem exame do mérito. Determinação de prosseguimento do feito em relação ao corrêu. Natureza de mera decisão interlocutória. Cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC).** Erro crasso na interposição do recurso de apelação. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando inexistente omissão no texto legal nem qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito da espécie recursal cabível na hipótese. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do apelo.

0225166-81.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 10/08/2020 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. **EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO D FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO D AUTOR. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO EXTINGUIU**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

FEITO. PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO RÉU REMANESCENTE. (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.) RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, INCISO VII, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(destaquei)

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, por manifesta inadmissibilidade, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
Desembargador Relator